

PROCESSO	- A. I. N° 279505.0003/23-4
RECORRENTE	- HOBER BAHIA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2ª CJF n° 0479-12/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 10/01/2025

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO CJF N° 0470-12/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. PRAZO PARA PAGAMENTO “DILATADO”. FALTA DE RECOLHIMENTO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, para anular a intimação de ciência do julgamento do Recurso Voluntário e demais atos processuais sucessivos em decorrência da ausência da intimação. Apesar da apresentação do pedido de controle de legalidade, o recorrente reconheceu o débito remanescente e efetuou pedido de parcelamento integral do valor remanescente julgado pela Primeira e Segunda Instância, desistindo do pedido, tornando ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, IV do RPAF/BA. Consequentemente, fica extinto o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN. Mantida a Decisão recorrida. Representação **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, com vista a reconhecer a nulidade da intimação do resultado do julgamento do Acórdão CJF N° 0479-12/23 (fls. 86/87) nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 02/02/2023 para exigir ICMS em razão do cometimento da seguintes infração:

*Infração 01 – 002.013.001: Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE. Na verificação dos recolhimentos efetuados por esta empresa, conforme relação de DAEs em anexo, relativos ao ICMS Dilatado em até 72 meses, relativo ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas DMAs, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento, conforme demonstrado nas Planilhas “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexas ao presente Auto. Os cálculos apresentados nas planilhas obedecem ao Regulamento do Programa Desenvolve, Decreto 8.202/02, arts. 3º e 6º” (2018 a 2020) – RS 869.386,83. Multa de 60%.*

Apresentado **Defesa** (fls. 37 a 43) e **Informação Fiscal** (fls. 49 a 50), o Auto de Infração foi julgado Procedente pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (fls. 61 a 64), com interposição de Recurso Voluntário (fls. 76 a 81), seguido de julgamento em segunda instância conforme Acórdão CJF 0479-12/23 (fls. 86 e 87).

Em seguida foi encaminhado intimação por meio de Aviso de Recebimentos/Correios (AR), conforme documentos juntados às fls. 92 a 101, com indicação de recibo em 27/03/2024 (fl. 93).

Não tendo sido apresentado recurso, efetuado pagamento ou depósito integral, foi lavrado Termo de Perempção em 30/04/2024 após decorrido 30 (trinta) dias da ciência do julgamento.

Encaminhado para a Procuradoria do Estado (fl. 103) o crédito fiscal foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 105 a 108), promovido o ajuizamento e Ação de Execução Fiscal (fl. 109) na Vara da Fazenda Pública de Camaçari.

O estabelecimento autuado por meio do Advogado Daniel Moitinho Leal, OAB/BA nº 20.893

ingressou com o Requerimento Administrativo nº 279505.0003/23-4 (fls. 112 a 123) requerendo a NULIDADE da intimação de fl. 93 e todos os ATOS POSTERIORES, em razão de a INTIMAÇÃO ter sido enviada para endereço desconhecido (Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, Sala 1211, Internacional Trade Center – ITC, Stiep, Salvador/Ba, CEP 41.770-790, que não pertence a escritório da empresa ou representante legal.

O processo foi encaminhado para a PGE/PROFIS (fl. 131) como pedido de controle de legalidade dos atos administrativos, com encaminhamento a IFEP/INDÚSTRIA que em Parecer do Inspetor (fl. 132) sugeriu encaminhar a PGE/PROFIS;

O CONSEF encaminhou intimação pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 09/07/2024 (fl. 133) cientificando da decisão proferida no Acórdão CJF nº 0479-12/23-vd e pagamento.

No Parecer PGE/PROFIS Nº 2024.074989-0, O Procurador Evandro Kappes contextualizou os fatos, inclusive de desconhecimento da primeira intimação de fl. 93, cuja nulidade opina ser reconhecida, bem como a de fl. 133, tendo em vista que foi feita sem cancelamento do protesto e ajuizamento da ação fiscal.

Opinou que com fundamento no art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, representa ao CONSEF para declarar nulo os atos processuais a partir da intimação inicial para que seja renovado, inclusive que a PGE/PROFIS/NDA “*cancele o protesto, evitando prejuízos ao patrimônio do contribuinte, sem prejuízo de ser renovado, na hipótese de não ser provida pelo CONSEF a presente representação*”.

O Parecer foi acompanhado no Despacho exarado pela Procuradora Paula Gonçalves Morris Matos da PGE/PROFIS/NCA (fl. 139).

## VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Foi julgado Procedente pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF Nº 0155-04/23 - fls. 61 a 64), cuja decisão foi mantida na apreciação do Recurso Voluntário (CJF Nº 0479-12/23 - fls. 86 e 87).

Em razão de encaminhamento de intimação para ciência do julgamento para endereço diverso do estabelecimento do contribuinte, foram adotados atos administrativos (Perempção, Inscrição em Dívida Ativa e Ajuizamento de Execução Fiscal) que por meio de processo administrativo em sede de controle de legalidade, foi requerida a anulação.

A PGE/PROFIS opina pelo acolhimento do pedido de anulação da intimação.

Quanto a análise da Representação da PGE/PROFIS, constato que em consulta ao banco de dados da SEFAZ/BA, no sistema SIGAT, o contribuinte ingressou com o pedido de parcelamento total do Auto de Infração em 06/11/2024 o qual foi deferido em 07/11/2024 para pagamento em 24 parcelas.

Ao reconhecer o débito remanescente do julgamento de primeira instância e segunda instância, com deferimento do respectivo parcelamento, o recorrente desistiu do pedido de anulação da intimação do julgamento do Recurso Voluntário mediante pedido de controle de legalidade formulado a PGE/PROFIS, o tornando ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, IV RPAF/BA.

Consequentemente, fica EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e Prejudicado a apreciação da Representação da PGE/PROFIS, quanto ao pedido de nulidade da intimação do resultado do julgamento do Acórdão CJF Nº 0479-12/23-VD.

Pelo exposto, considero PREJUDICADA a Representação formulada pela PGE/PROFIS e, por conseguinte, EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal, devendo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, posterior, arquivamento.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a representação proposta, mantendo a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279505.0003/23-4, lavrado contra a **HOBER BAHIA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA**, no valor de R\$ 869.386,83 acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo homologar os valores recolhidos e, posteriormente, encaminhar os autos ao setor competente para o devido arquivamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGF/PROFIS